



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – F  
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro  
CEP: 64.683-000  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
E-mail.: [prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br](mailto:prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br)  
Telefone: (89) 3435 0080



## LEI MUNICIPAL Nº 231, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Institui no Município de Francisco Macedo-PI a Lei do Silêncio Urbano e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Francisco Macedo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Francisco Macedo a Lei do Silêncio Urbano, tendo como finalidade combater a produção da poluição sonora (ruído e sons) que possa interferir na saúde e causar incômodo ao bem-estar da população.

Art. 2º A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem-estar público, às diretrizes e normas já estabelecidas em lei em vigor.

Art. 3º É expressamente proibido perturbar o sossego público emitindo ruídos ou sons excessivos desrespeitando os limites do nível de intensidade de pressão sonora previstos em norma específica, e provocados por :

I - veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, salvo nos casos de quebra do veículo ou desgaste natural no momento da ocorrência feita pelo órgão fiscalizador;

II - buzinas, campainhas, caixas de som ou quaisquer outros aparelhos;

III - sirenes de fábricas, estabelecimentos ou propriedade particular por mais de 30 (trinta) segundos, ou entre os horários das 22h às 6h;

IV – alarmes sonoros acionados por um período superior a 30 (trinta) minutos;

aparelhos, instrumentos, apresentações musicais ou equipamentos de som de qualquer natureza e tipo portáteis ou não, fixos ou móveis, colocados em logradouros públicos, estabelecimentos comerciais ou área particular, considerando as áreas de construção, recuos e pátios, que ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a área/zona previstos em norma técnica expedida por órgão competente, com exceção do previsto no inciso IX do art. 7º desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – I  
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro  
CEP: 64.683-000  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
E-mail.: [prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br](mailto:prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br)  
Telefone: (89) 3435 0080



VI – músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelhos de som colocados nos veículos automotores em movimento, parados ou estacionados em vias e logradouros públicos, estabelecimentos comerciais ou área particular, considerando as áreas de construção, recuos e pátios, que ultrapassem o nível de pressão sonora indicados na Resolução nº 204/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º Excetuam-se das penalidades nesta lei, respeitados os limites de decibéis previstos em norma específica, os sons e ruídos produzidos por:

I - veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade competente ou sujeitos à legislação específica;

II - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

III - estabelecimentos comerciais de venda ou instalação de som automotivo, desde que por períodos de teste não superiores a 5 (cinco) minutos durante o horário comercial.

Art. 5º O veículo que emitir sons e ruídos em desacordo com a legislação estará sujeito as seguintes penalidades:

I – multa pecuniária no valor de 100 UFR – PI Unidade Fiscal de Referência para o Estado do Piauí (cem Unidade Fiscal de Referência para o Estado do Piauí), atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

II – multa calculada em dobro na primeira reincidência e quadruplicada a partir da segunda reincidência.

§ 1º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de reincidência, o veículo será recolhido para sua regularização e o proprietário responderá por eventuais custas das remoções e estadia do mesmo.

§ 3º Caberá a serviço de vigilância Sanitária e Ambiental realizar a medição do ruído e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – I**  
**Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro**  
**CEP: 64.683-000**  
**CNPJ: 01.612.577/0001-17**  
**E-mail.: [prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br](mailto:prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br)**  
**Telefone: (89) 3435 0080**



aplicar as penalidades deste artigo.

§ 4º Os níveis de intensidade de pressão sonora referidos neste artigo não poderão ultrapassar os limites estabelecidos em legislação e normas vigentes.

Art. 6º Os demais infratores que emitirem sons e ruídos em desacordo com a legislação vigente estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa pecuniária no valor correspondente a 30 (trinta) UFR - PI – Unidade Fiscal do Estado de Piauí, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III - Na reincidência as multas pecuniárias serão aplicadas em dobro.

§ 1º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa, para apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º Compete a Unidade de Vigilância e Saúde – UVISA através da Vigilância Sanitária e Ambiental e ao setor de fiscalização e tributos a fiscalização e a aplicação das penalidades deste artigo e lei vigente.

§ 4º No caso da área particular as penalidades deste artigo serão aplicadas ao proprietário do imóvel ou locatário, devidamente qualificado como responsável.

§ 5º Os níveis de intensidade de pressão sonora referidos neste artigo não poderão ultrapassar os limites estabelecidos para a área/zona previstos na norma técnica e legislação vigente, e medidos no local de maior incômodo do reclamante.

Art. 7. O levantamento de níveis de sons e ruídos emitidos nos termos do inciso V, do art. 3º deverão ser medidos externamente aos limites da propriedade que contém a fonte por aparelho que atenda as especificações técnicas da NBR 10.151 da ABNT ou outra que vier a substituí-la, da seguinte forma:

I - no exterior das edificações que contém a fonte, as medições devem ser efetuadas em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI**  
**Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro**  
**CEP: 64.683-000**  
**CNPJ: 01.612.577/0001-17**  
**E-mail.: [prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br](mailto:prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br)**  
**Telefone: (89) 3435 0080**



pontos afastados aproximadamente 1,2m (um metro e vinte centímetros) do piso e pelo menos 2m (dois metros) do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc., sendo que, na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório;

II - na ocorrência de reclamações, as medições deverão ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, da seguinte forma:

a) no exterior da habitação do reclamante, as medições deverão ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2m (um metro e vinte centímetros) do piso e pelo menos 2m (dois metros) de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.;

b) as medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1m (um metro) de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis.

§ 1º Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições previstas nas alíneas a e b, do inciso II deste artigo, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

§ 2º Os níveis de pressão sonora em interiores, nos casos previstos na alínea b, do inciso II, do caput deste artigo, devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos 3 (três) posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5m (meio metro).

§ 3º As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

§ 4º Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

§ 5º Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza, por exemplo, trovões, chuvas fortes, etc.

§ 6º O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão, sendo que a medição pode envolver uma única amostra ou uma sequência delas.

§ 7º Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – I  
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro  
CEP: 64.683-000  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
E-mail.: [prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br](mailto:prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br)  
Telefone: (89) 3435 0080



instruções do fabricante.

Art. 8º Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - pelas manifestações tradicionais de Festas Juninas, natal e Ano Novo;

II - por sinos de igrejas e templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados no desmonte de rochas ou demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente;

VI - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico devidamente regulamentados e autorizados pela autoridade competente;

VII - eventos ou atividades devidamente autorizadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo;

VIII - veículos e aparelhos de sons usados na propaganda eleitoral, manifestações sindicais, trabalhistas, estudantis e populares.

IX – a emissão de ruídos ou sons por aparelhos, instrumentos, apresentações musicais ou equipamentos de som de qualquer natureza que produzam ruídos de até 85 (oitenta e cinco) decibéis medidos nos termos do art. 6, nos estabelecimentos públicos, privados, e religiosos com os seguintes critérios:

a) às sextas-feiras, durante o período das 18h às 23h, em qualquer área/zona.

b) aos sábados, durante o período das 18h às 23h, em qualquer área/zona.

c) aos domingos, durante o período das 14h às 21h, em qualquer área/zona.

d) os demais dias da semana devem ser observados os limites do nível de intensidade de pressão sonora previstos em norma específica.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – I  
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro  
 CEP: 64.683-000  
 CNPJ: 01.612.577/0001-17  
 E-mail.: [prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br](mailto:prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br)  
 Telefone: (89) 3435 0080



Art. 8º Os recursos provenientes das aplicações das multas de que trata esta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º Para efeito desta lei equipara-se a área particular os imóveis com características de propriedade privada, entregues pelo Poder Público a terceiros, a título de permissão e/ou de concessão.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei por decreto e a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo, em 04 de Fevereiro de 2019.

  
 Raimundo Nonato de Alencar  
 Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal de Francisco Macedo-PI, em 01/02/2019

  
 Secretária Administrativa

**ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE**  
 Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fco. Macedo-PI em 01/02/2019

  
 Secretário da Câmara

**EXPEDIENTE**  
 Lido em 01/02/2019

  
 1º Secretário

**Aprovada**  
 Discursão em 01/02/2019

  
 Secretário

**ARROVADO EM PLENÁRIO**  
 Em primeira Discursão  
 Por unanimidade  
 Sala das sessões em 01/02/2019

  
 Presidente da Câmara

Promulgada nesta data. Publique-se  
 Registre-se e Cumpra-se  
 Em 01/02/2019

  
 Raimundo Nonato de Alencar  
 Prefeito Municipal  
 CPF: 178.968.275-49

**SANSIONADA**  
 Nesta data, 01/02/2019

  
 Raimundo Nonato de Alencar  
 Prefeito Municipal  
 CPF: 178.968.275-49